



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024

Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 2.333.560,87 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NO MESMO VALOR À ENTIDADE QUE MENCIONA.

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Jair Ferraz

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde no valor R\$ 2.333.560,87 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) e a transferência de recursos no mesmo valor à entidade “AJUDA-ALIANÇA JUIZFORANA PELA DEFESA DOS ANIMAIS”

O citado crédito especial, objeto da pretendida autorização, tem como objetivo a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto de mutirão de castração e vacinação de cães e gatos no Município de Uberlândia

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, Declaração do Secretário Municipal de Saúde - Dr. Adenilson Lima e Silva - que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e dos demais documentos pertinentes à espécie.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratado no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, requisito devidamente cumprido pelos documentos que seguem anexos ao projeto de lei. Assim, a autorização legislativa faz referência ao objeto em si e sua expressão em valores. Em momento posterior ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

Créditos especiais, juntamente com os suplementares e os extraordinários, são modalidades de créditos adicionais.

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Desta forma, a intenção do projeto em tela é criar nova programação para atender objetivos que não constam da lei orçamentária.

Tais créditos, quais sejam, os especiais, são abertos por decreto do Executivo, mas, nos termos do inc. V do art. 167 da Constituição Federal e do inc. V do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, dependem de autorização legislativa, o que ora se pretende.

Os mesmos dispositivos legais acima mencionados exigem, para a abertura de créditos especiais, a indicação de recursos para cobertura, requisito plenamente atendido pelo projeto.

O requisito constante do § 2º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que segue por simetria o § 2º do art. 167 da Carta Magna, e determina que os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados também é atendido pelo projeto sob análise.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O projeto em tela ainda atende ao disposto no artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos que tais, já que este é o autor da proposição.

Portanto, o presente projeto está de pleno acordo com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo, iniciativa, Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa, estas Comissões, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024 14:06:13.

Jair Ferraz
Relator

Abatenio Marquez
Presidente Suplente

Anderson Lima
Membro

